

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2012

Acrescenta §§4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo “situações de vulnerabilidade temporária” de que trata o caput do artigo.

Autor: Do Senado Federal

Relator: Deputado WALTER TOSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.256, de 2012, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dar definição ao termo “situações de vulnerabilidade temporária”. Trata-se, portanto, de complementação da lei vigente às de definição terminológica e condições de aplicação da terminologia empregada.

A definição proposta destaca como situação de vulnerabilidade temporária os adventos de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida. Também estabelece que o benefício eventual poderá ser pago por até dois aos, quando se tratar de auxílio concedido a criança ou adolescente vítima de violência física, sexual ou psicológica.

O Projeto de Lei é de origem do Senado Federal e autoria do nobre Senador Humberto Costa, no Senado tramitou sob o nº 436, de 2011, foi aprovado em dezembro de 2011 e remetido para a Câmara dos Deputados em fevereiro de 2012.

A proposição está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões, nos termos do Art. 24, II do RICD e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania para prolação de parecer nos termos do art. 54 RICD.

A matéria tramita sob o regime de Prioridade e no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente é necessário ponderar que esta Comissão de Seguridade Social e Família, enquanto Comissão temática deve se pronunciar estritamente quanto ao mérito da matéria nos termos do parágrafo único do art. 126 do RICD, e que, cabe à CSSF a prolação de parecer para tratar dos assuntos relacionados nas alíneas do inciso XVII, do art. 32 do RICD.

Assim, quanto ao mérito da matéria proposta temos que é relevante e deve ser prontamente apreciada por esta Casa.

A proposta pretende atender as necessidades de crianças e adolescentes vítimas de violência. E sob tal aspecto se aproxima do desejável, especialmente se analisado pelo prisma dos preceitos constitucionais.

Também se mostra um grande avanço na aplicação das políticas sociais públicas, com uma medida que, literalmente socorre os menores de situações extremas, ofertando condições para que retornem ao um patamar mínimo de dignidade, que é aquele insculpido pelos direitos e garantias fundamentais da nossa Constituição Federal.

Outrossim, a própria Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estatui como uma das bases da Assistência Social a proteção da criança e do adolescente. E tal proteção bem se sabe, pela própria lei inclusive, engloba a vigilância socioassistencial, com a adoção de medidas para a erradicação das situações de vulnerabilidade, ameaças, vitimizações, danos e todas as condições a que podem ser submetidas as crianças e adolescentes e que os inclua em um estado real de vulnerabilidade.

De tal modo, a proposição em análise alcança em seu âmago a proteção da criança e do adolescente vítima de violência ou sob condição de ameaça à sua vida.

Noutro giro, fixa a renovação do benefício pelo prazo de 2 (dois) anos, o que igualmente nos parece razoável, desde que subsistam as condições ensejadoras da concessão do benefício.

Assim, é patente a intenção em contemplar o diploma legal com a complementação e definição da terminologia empregada, alterando o texto para que se faça constar a definição do termo “situações de vulnerabilidade temporária” como termo designador do segmento da sociedade a ser amparado em detrimento da condição de vulnerabilidade.

Por se tratar de uma proposta cuja aplicação é muito ampla, é claro que a regulamentação dos demais termos de aplicação para as definições da terminologia empregada se dará pelo Poder Público que, poderá definir regras de aplicabilidade e fiscalização da legislação vigente.

Assim, de um modo geral, balizamos como positiva a matéria proposta, devendo, ser alvo de um pequeno ajuste no que concerne à prorrogação da concessão do benefício.

Ante o exposto e com específica atenção ao mérito da matéria voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.256, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **WALTER TOSTA**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2012

SUBSTITUTIVO

Acrescenta §§4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo “situações de vulnerabilidade temporária” de que trata o caput do artigo.

Autor: Do Senado Federal

Relator: Deputado WALTER TOSTA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 2º
.....

§4º. A vulnerabilidade temporária de que trata o caput deste artigo caracteriza-se, entre outras situações definidas em regulamento, pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida.

§5º. O recebimento de benefício eventual em função de vulnerabilidade temporária poderá ser prorrogado pelo prazo de 2 (dois) anos, quando a vítima da violência física, sexual ou psicológica for criança ou adolescente.

§6º. O benefício eventualmente recebido deverá ser cancelado caso sejam cessados os motivos ensejadores da sua concessão

§7º. No caso de cancelamento do benefício, o beneficiário poderá requerê-lo novamente após 1 (um) ano e

mediante comprovação da situação de vulnerabilidade temporária. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **WALTER TOSTA**
Relator